



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000277/99-10
Recurso nº : 128.931
Acórdão nº : 201-79.301

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIO
LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 08 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 08 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 15374.000277/99-10
Recurso nº : 128.931
Acórdão nº : 201-79.301

Recorrente : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, a qual julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte pela DRF.

No curso da ação fiscal a Fiscalização verificou a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 273.372,84, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/97 a 06/98, incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/01/1999.

Compulsando os autos verifica-se, na Descrição dos Fatos de fl. 11, constar que a falta de recolhimento da contribuição para o PIS foi apurada conforme Demonstrativo de Recolhimento da contribuição para o PIS apresentado pela contribuinte (fl. 04).

O auto de infração encontra-se lastreado no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95, e arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.249/95, e suas reedições. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 09.

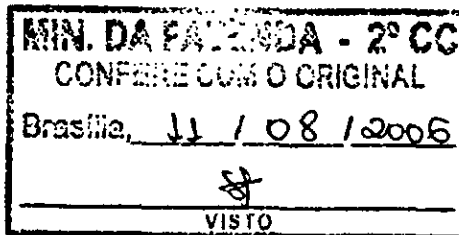
Regularmente cientificada em 01/03/1999 (fl. 10) a interessada ingressou, em 16/03/1999, com a petição de fls. 15 a 23, impugnando o lançamento levado a efeito, alegando, em síntese, que: i) exerce atividade de locação de mão-de-obra temporária, regulada pela Lei nº 6.019/74 e legislação complementar; ii) os ingressos financeiros recebidos pela suplicante em razão do contrato são de duas naturezas: a) remuneração pelos serviços de agenciamento da mão-de-obra; b) reembolso dos custos vinculados à mão-de-obra, cujo uso é cedido, relativos a salários e encargos previdenciários; iii) a empresa não presta qualquer serviço ao cliente, salvo o de agenciamento de mão-de-obra, e não tem nenhum controle sobre as tarefas confiadas pelo contratante aos empregados postos à sua disposição; iv) do ponto de vista econômico, as entradas de recursos financeiros no patrimônio da suplicante podem ser divididas em dois grupos: a) receita pelo agenciamento, que está sujeita ao tributo reclamado; b) o ingresso financeiro, que não constitui receita, relativo ao reembolso dos custos de ordem trabalhista e afins; v) entende que o faturamento que se deve levar em conta para cálculo da contribuição reclamada é o correspondente à taxa de administração e não à totalidade do ingresso recebido do cliente, pois este valor não remunera qualquer serviço prestado, mas, ao contrário, destina-se a custear gastos que são de responsabilidade do cliente e que a suplicante deve atender por sua conta e ordem; e vi) a matéria já foi discutida em Parecer Normativo no âmbito da cobrança do ISS, transcrevendo o mesmo. Requer, assim, que o auto seja julgado improcedente, reconhecendo-se que a base de cálculo é apenas a parcela relativa à taxa de administração. Afirmar ser uma empresa de prestação de serviços e que deve recolher a contribuição para o PIS calculada com base no Imposto de Renda devido, e ainda que a legislação superveniente a março/96 conseqüente da MP nº 1.365 (sic), tenha entendido em contrário, parece evidente que ela não poderia revogar as normas da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000277/99-10
Recurso nº : 128.931
Acórdão nº : 201-79.301



Lei Complementar nº 7/70, que é de hierarquia superior. Requer, ao final, que a impugnação seja conhecida e provida, determinando-se o arquivamento do auto lavrado.

O r. Acórdão da DRJ julgou procedente o auto de infração, sob os auspícios de que para fins de obtenção da base de cálculo da contribuição não se excluem da receita de venda de prestação de serviço de locação de mão-de-obra os custos salariais, trabalhistas ou previdenciários, ao encargo da empresa prestadora.

Intimada do referido Acórdão a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde reitera os termos da sua impugnação.

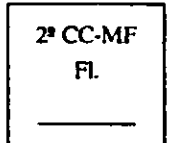
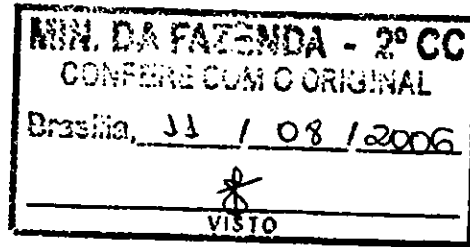
Ato contínuo, o recurso voluntário foi encaminhado para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000277/99-10
Recurso nº : 128.931
Acórdão nº : 201-79.301



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação (art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.212/95, e arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.249/95, e suas reedições).

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que por ocasião do aludido lançamento de ofício foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, verificou-se, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

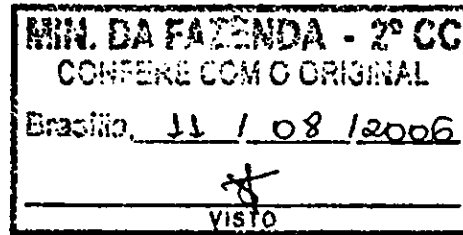
Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a contribuição para o PIS nos moldes preconizados no indigitado lançamento de ofício, entendo que o r. Acórdão *a quo* não merece qualquer reparo.

E assim, porquanto nos arts. 4º e 11 da Lei nº 6.019, de 1974, e nos arts. 8º, 21 e 33, do Decreto nº 73.841, de 1974 (que a regulamentou), restou fixado que na atividade de locação de mão-de-obra o pagamento dos salários e dos encargos trabalhistas e sociais é de responsabilidade da empresa prestadora dos serviços, isto é, da empresa locadora da mão-de-obra.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000277/99-10
Recurso nº : 128.931
Acórdão nº : 201-79.301



Nesse sentido a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer CST/SIPR nº 1.236, de 26/12/1989, que trata da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimento oriundo dos serviços enumerados na Instrução Normativa SRF nº 34, de 1989, esclarece:

"6. Todavia, a locação de mão-de-obra tem características exatamente opostas às da administração de obras, como por exemplo, a condição principal para que ocorra a realização dessa modalidade de transação é exatamente a obrigação assumida pela locadora de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. O que torna essa modalidade de prestação de serviços assemelhada à empreitada de mão-de-obra. A única diferença, no entanto, é que apesar do vínculo empregatício ou de prestação de serviços pelos trabalhadores ser restrito à locadora, os trabalhadores empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (ou locatária), que detém o comando determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados ou contratados da locadora colocados à sua disposição.

(...)

8. Portanto, mesmo que haja documento firmado pelas partes com o objetivo ou não, de alterar a forma do negócio, o que prevalece de fato e de direito é a natureza ou a essência do serviço objeto da transação.

9. Assim sendo, não vale para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a denominação dada pelo contribuinte, de reembolso de despesas, quando na verdade trata-se de custos ou despesas incorridas na realização dos serviços, tais como: mão-de-obra, materiais, encargos, imposto sobre serviços (atualmente ICMS), outras despesas, etc."

Desta feita, conclui-se que os salários e encargos sociais e trabalhistas são de responsabilidade da empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra (locadora). Portanto, conforme restou asseverado pela insigne DRJ, mesmo que haja disposições contratuais, transferindo esta responsabilidade para a empresa tomadora dos serviços (locatária), os valores referentes ao salários e aos encargos compõem o faturamento da empresa locadora.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715/98, ao tratar da contribuição para o PIS, assim determinava:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

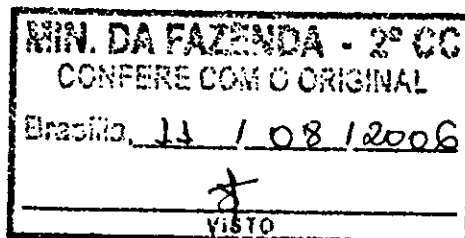
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 15374.000277/99-10
Recurso nº : 128.931
Acórdão nº : 201-79.301

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias-ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Assim, o reembolso de despesas integrava a receita bruta, ou seja, a receita bruta era representada pelo valor total acordado e faturado pela empresa, na qualidade de locadora de mão-de-obra para serviços temporários. Os valores intitulados de reembolso constituíam parte do preço do serviço prestado, não havendo como prevalecer o entendimento de que a única receita da empresa prestadora de serviços, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, era a sua taxa de administração.

Verifica-se, pois, que a contribuição para o PIS, para todo o período autuado, incide sobre o faturamento, nele incluídas as receitas que a contribuinte identifica como recebimento bruto, sendo de se esclarecer que os valores passíveis de exclusão da base de cálculo são apenas os legalmente determinados, não se encontrando previsão para os aventados pela interessada, que dizem respeito a custos ou despesas que por ela serão suportados em face de sua atividade operacional, já descrita como de terceirização de mão-de-obra.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso voluntário**, mantendo o Acórdão exarado pela insigne DRJ, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

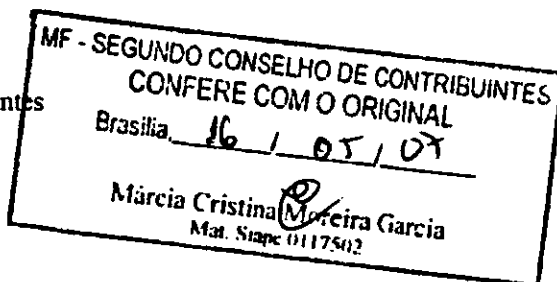
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



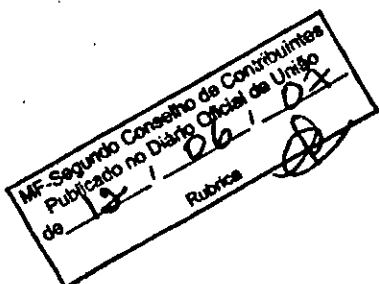
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.012301/00-29
Recurso nº : 132.301
Acórdão nº : 201-79.302



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S/A (Incorporadora da Telemig -
Telecomunicações de Minas Gerais S/A)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PASEP. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

O prazo de recolhimento do Pasep, previsto no art. 15 do Decreto nº 71.618/72, vigorou até a edição da Lei nº 7.691/88, posto que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, editados antes da citada lei, foram declarados inconstitucionais.

RECOLHIMENTO A MENOR. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

Não há que se restituir valor cujo recolhimento foi efetuado em montante menor que o devido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRIBUINTE DO PASEP.

A norma instituidora da contribuição para o Pasep (LC nº 8/70) dispõe que entre os seus contribuintes se encontram as sociedades de economia mista. A estas não se aplicam a Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A (Incorporadora da Telemig - Telecomunicações de Minas Gerais S/A)